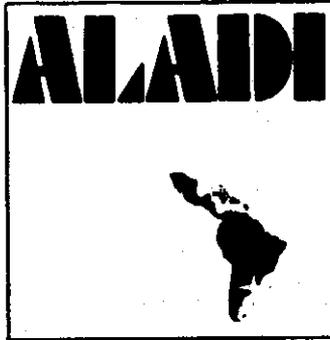


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

169

APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SALVA
GUARDA À IMPORTAÇÃO DE FERRO-
-SILÍCIO

ALADI/CR/di 90
REPRESENTAÇÃO DO URUGUAI
13 de julho de 1983

Montevideu, em 30 de junho de 1983.

No. 176/83

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de levar a seu conhecimento que o Governo de meu país dispôs, por Decreto de 22 do corrente mês, a aplicação de cláusulas de salvaguarda pelo período de um ano ao produto "ferro-silício" -item NABALALC 73.02.0.04- que consta como preferência tarifária outorgada nos Acordos de alcance parcial de renegociação das concessões recaídas no período de 1962/1980, nos. 26, 35 e 39, respectivamente, subscritos em 30 de abril de 1983.

Para os efeitos correspondentes permito-me enviar a Vossa Excelência cópia do referido Decreto.

Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração. (a) Juan José Real, Embaixador, Representante Permanente do Uruguai junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo Senhor
Embaixador Julio César Schupp,
Secretário-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

ALADI/CR/di 90

Pág. 2

//

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 1983

Ministério de Economia e Finanças
 Ministério das Relações Exteriores
 Ministério da Indústria e Energia

TENDO EM VISTA A gestão realizada sobre as condições de concorrência que enfrenta a produção nacional de ferro-silício.

RESULTANDO Que essa produção se encontra em sérias dificuldades econômicas como consequência de importações realizadas ao amparo de preferências tarifárias; e

Que a mesma conta com uma importante proporção de insumos nacionais e adequada tecnologia, pelo qual se torna necessário adotar medidas tendentes a corrigir a situação apresentada.

CONSIDERANDO Que o ferro-silício (item NABALALC 73.02.0.04) tem outorgadas preferências tarifárias nos acordos de renegociação das concessões recaídas no período 1962/1980, subscritos em 30 de abril de 1983 no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração com os Governos da República Argentina, da República do Chile e da República do Paraguai (Acordo no. 26), com o Governo da República Federativa do Brasil (Acordo no. 35) e com o Governo dos Estados Unidos Mexicanos (Acordo no. 39);

Que os instrumentos a que se refere o considerando anteriores estabelecem que os países signatários aplicarão as disposições da Associação Latino-Americana de Livre Comércio em matéria de cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, gravames e restrições não-tarifárias, origem e preservação de margens de preferência resultantes das concessões outorgadas;

Que o Capítulo VI do Tratado de Montevidéu 1960, regulamentado pela Resolução 219 (VII), prevê a aplicação de cláusulas de salvaguarda nos casos em que as importações provenientes dos países-membros causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional e que as medidas projetadas não significarão uma redução do consumo habitual do produto de que se trata; e

Que corresponderia amparar-se no regime estabelecido pela Resolução antes mencionada a fim de cautelar a produção nacional de ferro-silício.

ATENTO Ao informado pelo Ministério da Indústria e Energia e à Direção Geral de Comércio Exterior do Ministério de Economia e Finanças,

O PRESIDENTE da REPÚBLICA,

DECRETA:

Artigo 1º.- Aplicar cláusula de salvaguarda pelo período de 1 (um) ano, a partir da vigência do presente Decreto, ao produto ferro-silício, item NABALALC

//

//

73.02.0.04, que consta nos Acordos de alcance parcial de renegociação das concessões recaídas no período 1962-1980, subscritos em 30 de abril de 1983 no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, com os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos e da República do Paraguai.

Artigo 2o.- As importações originárias dos territórios dos países a que se refere o artigo anterior tributarão por esse período a Taxa Global Tarifária que corresponda na Nomenclatura Tarifária de Importação.

Artigo 3o.- Comunique-se, etc.
